



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca
de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos -
Liberdade, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5014210-07.2024.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

WASHINGTON APARECIDO MOREIRA CPF: não informado

MUNICIPIO DE DIVINOPOLIS CPF: 18.291.351/0001-64 e outros

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pelo impetrante em face da sentença que julgou improcedentes embargos de declaração anteriormente interpostos.

Tecnicamente, sendo os embargos de declaração anteriormente interpostos rejeitados, consoante se verifica dos autos, nenhum prejuízo adveio ao impetrante, ora embargante. Assim, como não houve nenhuma mudança na sentença anteriormente prolatada, nenhum prejuízo adveio ao ora impetrante em face da rejeição dos embargos interpostos por terceira pessoa.

O que ocorre é que o impetrante, por má-fé ou ignorância mesmo não se ateuve ao termos da sentença, que inclusive lhe foi favorável, todavia subordinando sua aplicabilidade ao trânsito em julgado da decisão.

A rejeição dos embargos de declaração anteriormente interpostos nenhuma mácula contém. A decisão foi clara, objetiva, sem omissão, contradição, ou dúvida. Conforme já mencionado, a decisão foi pela rejeição dos embargos, nada havendo que rediscutir o mérito da mesma, como quer o impetrante. A uma porque em sede de embargos não se discute o mérito da decisão. A duas porque sendo este rejeitado, nenhuma decisão emanou dali a modificar qualquer situação outrora determinada.

Conforme já mencionado, o que ocorre é que o impetrante, por má-fé ou ignorância mesmo não se ateuve ao termos da sentença que concedeu a segurança, para lhe empossar no cargo de vereador. A sentença inclusive lhe foi favorável. Todavia, como não poderia ser diferente, por causa do duplo grau de jurisdição, e pela suspensão da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça, subordinando sua aplicabilidade ao trânsito em julgado da decisão.

Assim, sendo o mandado de segurança julgado procedente, mas sendo tal decisão subordinada ao duplo grau de jurisdição, não há que se falar em aplicabilidade imediata da mesma. Ainda mais quando há decisão do próprio Tribunal de Justiça suspendendo a liminar outrora concedida para o impetrante ser empossado no cargo de vereador.

Portanto, em momento algum, pelo menos por enquanto, foi determinado judicialmente, pela sentença prolatada, que o Presidente da Câmara empossasse o impetrante no cargo de vereador. Embora a decisão seja neste sentido, tal determinação, conforme expressamente já constou na sentença, somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, uma vez assim confirmada pelo Tribunal.

Junto a rejeição dos embargos, houve apenas a determinação para se esclarecer este fato, que já constava na sentença, ao Presidente da Câmara, para este não incidir em erro. Tal determinação, nem precisaria ter ocorrido se o próprio Presidente soubesse interpretar a sentença, ou tivesse consultado os Procuradores da Câmara ou qualquer advogado, para que estes lhe explicarem os termos jurídicos da sentença, que "data vênia", estão em linguagem simples e acessível a todos, inclusive, leigos.

Por tal motivo, ante a repercussão dos fatos, e o iminente perigo de se adotar conduta em desobediência a determinação do próprio Tribunal e à legalidade dos atos, é que houve a determinação de esclarecimento ao Presidente da Câmara, para este se situar em face da referida questão.

Esclarecimento este que poderia ter sido evitado, se o impetrado tivesse consultado à Assessoria Jurídica da Câmara, se é que esta não ocorreu.

De outra monta, o impetrante deveria se consultar dos advogados para lerem e explicarem a sentença para ele, posto que pelo jeito o impetrante ou não leu, ou não entendeu o que está expresso na sentença, ou está agindo de má-fé, para tentar causar tumulto e sensacionalismo, o que no seara do direito é inócuo. A alegação que a Justiça é contraditória e cada hora decide de um jeito não procede, pois não há nenhuma contradição ou confusão conforme já explicado, a não ser nas atitudes e condutas do impetrante.

Por amor ao debate, importante também ressaltar que termos do artigo 996 do CPC, o terceiro interessado demonstrando que a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atinge direito de que se afirme titular, lhe legitima

para recorrer, seja através de agravo de instrumento, seja através de outro recurso.

Pelo exposto, **denego os embargos de declaração**, eis que inexistentes os seus pressupostos, pois a sentença não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, e este recurso não pode ser utilizado para reapreciação de questão de mérito já decidida.

Considerando a natureza do pleito, não há custas nem honorários.
P.R.Intimem-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

MARLÚCIO TEIXEIRA DE CARVALHO

Juiz(íza) de Direito

Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

Assinado eletronicamente por: MARLUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO

17/10/2024 16:07:52

[https://pje-consulta-](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



24101716075221500010324440853

IMPRIMIR

GERAR PDF